

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. YANDRA MOURA)

Dispõe sobre a correção dos valores de referência da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde relacionados ao Tratamento Fora do Domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores de referência da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde relacionados ao Tratamento Fora do Domicílio vigentes atualmente serão imediatamente corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo acumulado contado da última data de reajuste.

Parágrafo único. Após a correção inicial de que trata o “caput”, em janeiro de cada ano, valores de referência da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde relacionados ao Tratamento Fora do Domicílio serão reajustados anualmente, de acordo com a variação acumulada do IPCA no ano anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instituído por meio da Portaria SAS/MS nº 55, de 1999, consolidada na Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 2022, Seção XII, Capítulo II, consiste em ajuda de custo a ser fornecida aos pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS que dependam de tratamento fora de seu domicílio, mediante garantia de atendimento no município de referência. As



despesas permitidas pelo TFD são relativas ao transporte aéreo, terrestre e fluvial do paciente e seu acompanhante, bem como diárias para alimentação e pernoite, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município ou estado concedente¹.

Embora esse instituto seja extremamente elogiável, o valor atualmente pago pela União a título de TFD muitas vezes não acompanha a variação dos preços e custos, o que pode resultar numa sobrecarga aos estados ou municípios, que têm a prerrogativa de complementar os valores repassados.

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir que o valor da contrapartida federal do TFD seja reajustado de forma imediata com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é um indicador que reflete a variação dos preços de bens e serviços consumidos pela população. Além disso, estabelece a obrigatoriedade do reajuste anual, também com base no IPCA, para que o valor do TFD seja atualizado de acordo com a inflação e a variação dos preços.

A título de ilustração da nossa proposta, esclarecemos que os procedimentos relacionados ao TFD foram reajustados nos termos da Portaria nº 2.488, de 2007. Ou seja: faz 16 anos que os valores da contrapartida do Ministério da Saúde transferidos aos estados e municípios estão congelados. Para se ter ideia do absurdo que isso representa, o IPCA acumulado de novembro de 2007 a setembro de 2023 foi de 148,05%². Dessa forma, em valores atuais, por exemplo, a ajuda de custo para alimentação com pernoite para paciente, que está, na Tabela SUS, a R\$ 24,75, seria de, pelo menos, R\$ 61,39.

Com esses reajustes imediato e anual, a pressão exercida sobre os gestores locais, que estão cada vez mais sobrecarregados na questão do financiamento da saúde, será reduzida, o que tornará o sistema mais justo e equitativo, uma vez que a União possui capacidade e flexibilidade orçamentária sensivelmente superiores, se comparadas à dos demais entes. Além disso, a

1 [https://wiki.saude.gov.br/regulacao/index.php/Tratamento_Fora_do_Domic%C3%ADlio_\(TFD\)](https://wiki.saude.gov.br/regulacao/index.php/Tratamento_Fora_do_Domic%C3%ADlio_(TFD))

2 <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>



atualização anual do valor do TFD com base no IPCA contribuirá para evitar a defasagem e a desvalorização desse benefício ao longo do tempo.

Não podemos deixar de ressaltar que, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado na Tese nº 917³, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”. Assim, este PL, além de ser meritório e extremamente benéfico para a Saúde Pública, não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade.

Por todo o exposto, apresento esta Proposição, com a convicção de que o reajuste imediato e a atualização anual do valor do TFD pelo IPCA são medidas necessárias para assegurar o acesso universal e igualitário à saúde. Peço, portanto, apoio aos Nobres Pares, para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA

3

[https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=917#:~:text=Tese%3A,jur%C3%ADdico%20de%20servidores%20p%C3%ABlicos%20\(art.](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=917#:~:text=Tese%3A,jur%C3%ADdico%20de%20servidores%20p%C3%ABlicos%20(art.)

